

Remígio – PB, 20 de abril de 2021


FRANCISCO ANDRÉ ALVES

Prefeito Constitucional

Parágrafo único: Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º Ficará a cargo do decreto municipal, a regulamentação proporcionalidade do público presente e seus percentuais de acordo com a situação epidemiológica atual.

Parágrafo único: mediante a limitação do percentual do público presente, estabelecidos no decreto, os líderes deverão organizar listas prévias para a presença de seus membros.

Art. 3º Fica sobre responsabilidade das entidades religiosas:

- I. A distribuição de forma gratuita de máscaras descartáveis;
- II. A distribuição gratuita de álcool em gel;
- III. A higienização dos espaços antes de cada reunião;
- IV. A transmissão das reuniões pelas redes sociais abertas, durante o período da pandemia;
- V. A aferição da temperatura corporal, na entrada dos recintos.

Art. 4º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09.
AV. JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96.
CEP: 58398-000 – CENTRO – REMÍGIO – PB

LEI Nº.1.225/2020.

ESTABELECE AS IGREJAS, OS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO E AS COMUNIDADES MISSIONÁRIAS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL PARA EFEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as Igrejas, os templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias sejam reconhecidas, nos termos da legislação vigente, como atividades essenciais, para efeito de políticas públicas, no âmbito do Poder Municipal, em especial nos períodos de calamidade pública e pandemias no município, sendo vedada a determinação do fechamento total de tais locais.